



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720048/2011-15
ACÓRDÃO	9202-011.539 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2006, 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA CARF 212.

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo (Súmula CARF nº 212).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,

Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, pela empresa em epígrafe, no período de 01/2006 a 12/2007, apuradas nas folhas de pagamento e livros Diário, relativas: a) a parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT; b) a dos segurados empregados e contribuintes individuais, retidas e não recolhidas; e c) as devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), abrangendo ainda Auto de Infração de Obrigação Acessória, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 379/394), o Contribuinte se auto enquadrava como entidade isenta, utilizando na Guia de Recolhimento do FGRS e Informações à Previdência Social - GFIP o código 639, utilizado pelas entidades isentas, sem que tenha tido a isenção reconhecida por meio de Ato Declaratório de Isenção, não constando nos registros da Receita Federal do Brasil como entidade isenta.

O lançamento foi impugnado (fls. 1614/1622) e mantido em primeira instância pelo acórdão 12-37.277 - 13ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 1711/1717).

Inconformado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1722/1751), ao qual foi dado parcial provimento, de acordo com o acórdão 2401-010.421 (fls. 2683/2708), conforme se verifica na ementa e parte dispositiva abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

ENTIDADE IMUNE. OBRIGAÇÃO DE DESCONTO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Independente da discussão acerca da condição de imunidade da entidade, deve existir o recolhimento de contribuição previdenciária acerca das parcelas dos segurados empregados e contribuintes individuais. O direito à isenção/imunidade, não alcança as contribuições descontadas, ou que deveriam ter sido descontadas.

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ABRANGÊNCIA. LEI N.º 11.457/07.

As contribuições destinadas a terceiros enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Cabe observar que a Lei n.º 11.457/07 criou hipóteses de isenção no tocante às contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos para aqueles sujeitos passivos que ostentem a imunidade insculpida no art. 195, § 7º, da Carta Magna e disciplinada no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

IMUNIDADE. REQUERIMENTO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

A ausência de requerimento não é condição suficiente para ensejar a desconsideração da natureza imune da entidade quando não demonstrado, por parte da fiscalização, o descumprimento de quaisquer dos requisitos exigidos no art. 55, da Lei n. 8.212/91. Não é possível transformar requisito meramente procedimental em requisito material, devendo a situação dos autos se ajustar aos ditames do decidido pelo STF.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a improcedência do Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.415-4; b) reconhecer a improcedência do Auto de Infração DEBCAD nº 37.318.086-1; c) para o Auto de Infração DEBCAD nº 37.311.129-0 (CFL 68) excluir da base de cálculo da multa lançada os valores correspondentes aos lançados no Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.415-4 e determinar o recálculo da multa, comparando-a com a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, se mais benéfico ao sujeito passivo; e d) para o auto de infração DEBCAD nº 37.262.416-2 (segurados empregados e contribuintes individuais), aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Ao tomar conhecimento da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 2710/2722) visando rediscutir a seguinte matéria: **Requerimento de isenção – interpretação e alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto às exigências impostas às entidades beneficentes.**

Pelo despacho de 14/03/23, às folhas 2726/2732, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria.

Das alegações da Fazenda Nacional

- O voto condutor do acórdão parte de premissa equivocada relativa à amplitude do julgamento proferido pelo STF, pois concluiu que o descumprimento objeto dos autos foi declarado inconstitucional, por consequência, determinando o cancelamento de parte da autuação.
- A partir da leitura integral das manifestações no julgamento do ED RE 566.622, proferido em 19/12/2019, pode-se extrair o que restou assentado acerca do tema pelo STF: deve haver um tratamento diverso quanto ao regramento normativo exigido para regulamentação de contrapartidas às entidades beneficentes (imprescindível que seja por lei complementar) e para disciplinar aspectos procedimentais da imunidade (pode se dar por lei ordinária).
- Esse é o ponto central do deslinde que atribuiu ao Tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por ela observadas.”

- Naquela oportunidade, o STF assentou a constitucionalidade do inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91, considerando que tal exigência era objeto de apreciação naquele contexto e, portanto, necessária a manifestação expressa acerca da constitucionalidade da norma. Porém, em momento algum o colegiado se posicionou no sentido de que APENAS esse inciso abordava uma regra procedimental passível de regulação por lei ordinária.
- Muito pelo contrário, conforme se pode observar do voto vencedor da Ministra Rosa Weber, os dispositivos alcançados pela inconstitucionalidade foram expressamente apontados: os incisos III e os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 55, da Lei 8.212/91. Via transversa, os demais consideram-se constitucionais por constituírem meras regras procedimentais.
- Ora, restou muito claramente assentado que aspectos procedimentais, como os referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo podem ser normatizados por lei ordinária.
- Com efeito, pode-se concluir que O DISPOSITIVO OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO EM MOMENTO ALGUM TEVE SUA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, além de nitidamente abordar aspectos procedimentais - prévio requerimento administrativo (§ 1º).
- Trata-se de mera exigência documental que é imposta à contribuinte, na mesma linha da exigência do CEBAS (exigências cumulativas), que deve ser cumprida para que a entidade faça jus à imunidade das contribuições previdenciárias e, pelo mesmo motivo, não foi considerada inconstitucional pelo julgamento do STF.
- Requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido.

O Contribuinte foi intimado, porém, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser conhecido, eis que demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Enquanto no acórdão recorrido, o entendimento foi no sentido de que não se poderia exigir que o Contribuinte apresentasse pedido de reconhecimento do direito à isenção, conforme dispunha o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, ainda que se trate de fatos geradores ocorridos à época de sua vigência, nos paradigmas, o entendimento foi no sentido de que tal

dispositivo não teve inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, de tal sorte que deve ser observado para fatos geradores ocorridos durante sua vigência, que é o caso dos autos.

Vejamos os seguintes trechos:

Acórdão recorrido

Ante o exposto, tendo em vista que **não prospera a motivação adotada pela fiscalização, fundamentada em suposto descumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, em razão da ausência de requerimento para fins de fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal**, inexistindo nos autos elementos indicativos por parte da fiscalização que demonstrem efetivo descumprimento dos requisitos previstos no art. 55 e seus incisos, da Lei nº 8.212/91, bem como a existência, nos autos, da demonstração do título de Utilidade Pública Federal, Portaria nº 2.193 de 19 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, nº 244, quinta-feira, 20 de dezembro de 2007, com efeito ex tunc, não há como prosperar a acusação fiscal lastreada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.415-4 e que diz respeito à contribuição previdenciária (patronal) e do seguro de acidente do trabalho sobre remuneração dos segurados empregados, bem como a contribuição previdenciária (patronal) sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais.

Como consequência, em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.318.086- 1 e que diz respeito às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), deve ser afastada a exigência, integralmente, eis que, conforme visto, embora a imunidade não atinja as contribuições devidas a terceiros, o art. 3, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.457/07 assegura o direito das entidades que atendem os requisitos previstos para a imunidade à isenção quanto às contribuições devidas a terceiros, inclusive de forma retroativa, fazendo referência à vigência da isenção pelo atendimento dos requisitos cumulativos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55, da Lei nº 8.212/91. Tem-se, portanto, que a isenção também possui natureza declaratória, não tendo, inclusive, a Lei nº 11.457/07 vinculado o seu reconhecimento a qualquer requerimento de “isenção”.

Para além do exposto, cabe consignar que a exclusão de tais parcelas impacta, diretamente, no cálculo da multa, formalizada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.311.129-0 (CFL 68), lavrado contra a empresa, pelo não cumprimento de obrigação acessória para com a seguridade social, que, na situação em questão, foi a não inclusão na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (instituída pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo Decreto 3.048/99), de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária das competências de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Isso porque, a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal, de modo que, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP. (grifei)

Acórdão paradigma 9202-009.966

Dado o contexto exposto, cumpre salientar que, embora os requisitos para a imunidade em exame tenha sido objeto de um vasto e robusto histórico que impugnações a respeito da inconstitucionalidade das legislações infraconstitucionais, **o § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91 estava vigente quando da ocorrência dos fatos geradores e não teve sua inconstitucionalidade reconhecida.**

Os demais requisitos, tais como o CEBAS, consoante trazido pela decisão vergastada como de efeito ex tunc, não foram questionados pela fiscalização, ao efetuar o lançamento.

Assim, entendo que, embora cumpridos outros requisitos previstos na legislação de regência vigente à época, não foi realizado requerimento de isenção, procedimento expressamente previsto para a apreciação da imunidade pelas autoridades competentes. (grifei)

Acórdão paradigma 9202-010.374

Em contrarrazões, a autuada suscita a aplicação do entendimento firmado no julgamento do Tema 32 pelo STF, com repercussão geral, no sentido de declarar inconstitucionais as exigências previstas em leis ordinárias, em particular do art. 55 da Lei 8.212/91.

Examinando-se o dispositivo e a ementa do acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 566.622/RS, de 18/12/19, não se extrai tenha o STF julgado inconstitucional a exigência formulada pelo §1º do artigo 55 da Lei 8.212/91. Veja-se:

(...)

A propósito, ainda sobre o tema, reforço o entendimento acima com a análise promovida pela I. Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri no julgamento do processo 11516.722649/2011-52, acórdão 9202-010.106, na sessão de 22.11.2021. Confira-se:

(...)

Assim, da análise conjunta dos dispositivos concluiu o Supremo Tribunal Federal que a “lei ordinária não pode, a pretexto de interferir com o funcionamento e estrutura das entidades beneficentes, impor uma limitação material ao gozo da imunidade. Equacionou, ainda, a compreensão de que a lei ordinária pode

normatizar “requisitos subjetivos associados à estrutura e funcionamento da entidade beneficente”, desde que isso não se traduza em “interferência com o espectro objetivo das imunidades”, esta sim, matéria reservada à lei complementar”.

(...)

Posto desta forma, **não há qualquer motivo, seja de cunho legal ou por questões de razoabilidade, para que não seja aplicado ao caso aos disposições do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei 12.101/09.** Nessa toada, perde o sentido qualquer discussão acerca da não aplicabilidade, hoje, das disposições da Lei 12.101/09.

(,,)

Ainda sobre o tema, é de se destacar que **este colegiado vem entendendo pela necessidade fosse observada a legislação vigência à época do fato gerador, notadamente fosse a isenção requerida junto à autarquia da Previdência Social,** consoante se extrai dos acórdãos 9202-010.110 e 9202.009.966 adiante ementados: (grifei)

Exsurge, destarte, bem delineada a divergência jurisprudencial, cabendo conhecer do apelo.

Mérito

A Recorrente aponta como ponto divergente a matéria: **Requerimento de isenção – interpretação e alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto às exigências impostas às entidades beneficentes.**

No caso dos autos, cabe registrar que a motivação para o lançamento foi a ausência de requerimento de isenção, feito em época própria, junto à Previdência Social ou na Receita Federal do Brasil (RBF), para o reconhecimento da isenção a que se refere o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/1991.

Sem mais delongas, aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 212, aprovada recentemente pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF, em sessão de 26/09/2024 com vigência a partir de 04/10/2024, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 212

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.

Diante do exposto, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para restabelecer as contribuições patronais (Debcad 37.262.415-4) e

destinadas a terceiros (Debcad 37.318.086-1), bem como reincluir no cálculo da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (Debcad 37.311.129-0), os valores correspondentes aos lançados no Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.415-4.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes